



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA COMBATER RUÍDOS MECÂNICOS EXCESSIVOS, DESNECESSÁRIOS E ABUSIVOS E POLUIÇÃO AMBIENTAL SONORA DE MOTOCICLETAS

Justificativa

Motocicletas são uma das principais causas de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora. O poder público tem a responsabilidade de combater essa poluição causada por motocicletas, uma vez que os ruídos resultantes afetam o ambiente urbano e comprometem a saúde das pessoas. Segundo a Organização Mundial da Saúde, ruídos acima de 50 dB (A) causam danos à saúde. Estudos científicos comprovam a correlação entre a qualidade ambiental e a qualidade de vida, demonstrando também os efeitos biológicos e psicológicos causados pela poluição sonora e os riscos à saúde das pessoas. E normas de conforto e bem estar recomendam ruídos no máximo entre 30 dB (A) a 40 dB (A). Em

âmbito internacional, a Resolução nº 76, de 2022, garante o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável; evidentemente que esta normativa é aplicável ao meio ambiente perpassado pelo trânsito de veículos. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe: “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e meio ambiente” (Art. 1º, §5º). E ainda o Código de Trânsito preceitua que: “Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) XIII – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos

automotores em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código”. E na parte pertinente à segurança dos veículos: “Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído”. (...) §5. Será aplicada a medida administrativa de retenção dos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído. (...) “Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN. (...) V – dispositivo destinado

ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN”. Ou seja, existe todo um repertório científico e jurídico que corrobora a pertinência de um projeto tal qual o proposto a seguir, visando regulamentar uma conduta no trânsito inteligente, saudável e sustentável. Por isto, a urgente necessidade de alinhamento entre a política de trânsito, política ambiental e política urbana para a contenção dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e a poluição ambiental causada por motocicletas. O poder público tem a obrigação de dissuadir condutas antissociais, irresponsáveis e anti-ambientais de motociclistas geradores de barulho e poluição ambiental sonora nas cidades.

Art. 1º. É proibida a circulação no trânsito de motocicletas poluidoras sonoras que causem a degradação da qualidade ambiental acústica da cidade.

Parágrafo único. São consideradas motocicletas poluidoras sonoras aquelas com potência de emissão acústica superior a 40 dBA (quarenta decibéis).

Art. 2º. Serão adotadas inovações tecnológicas para o monitoramento ambiental acústico para o exercício da fiscalização ambiental das motocicletas barulhentas.

Art. 3º. O poder público é autorizado a instituir uma taxa ambiental para o custeio do poder de polícia ambiental a ser imposta sobre o proprietário e/ou condutor de motocicletas poluidoras sonoras.

Art. 4º. A Secretaria do Meio Ambiente divulgará seu plano de ação estratégico para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora de motocicletas na cidade.

Art. 5º. Serão realizadas campanhas, mensalmente, de educação ambiental acústica para promoção da sustentabilidade ambiental acústica no trânsito, de modo coordenado entre Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Trânsito e Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Educação.

Art. 6º. As motocicletas barulhentas serão impedidas de circular em vias públicas, e o poder público determinará a sua busca e apreensão.

Parágrafo único. O uso abusivo de motocicletas serão qualificado como infração administrativa ambiental, sujeitando-se o infrator à perda da motocicleta e a sanção de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.